



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982034 - RJ (2025/0049921-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO GARCIA LIMA DUARTE
ADVOGADO : ROGERIO RODRIGUES FRANÇA - RJ216765
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar com trabalho externo ao agravante, condenado a regime semiaberto.
2. O pedido de trabalho externo foi indeferido pelo juízo de execução penal com base na impossibilidade de fiscalização efetiva do cumprimento do trabalho extramuros e na ausência de início do cumprimento da pena pelo apenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a impossibilidade de fiscalização do trabalho externo pleiteado por apenado em regime semiaberto impede a autorização do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a impossibilidade de fiscalização do trabalho externo impede a concessão do benefício, conforme previsto na Lei de Execução Penal.
5. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias sobre a impossibilidade de fiscalização da pena demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.
6. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A impossibilidade de fiscalização do trabalho externo pleiteado por apenado em regime semiaberto impede a autorização do benefício. 2. A revisão das conclusões sobre a fiscalização da pena é inviável na via do *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, arts. 28, 36, 37, 122, 123.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.517.469/TO, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23.04.2024; STJ, AgRg no HC 917.004/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.08.2024; STJ, AgRg no HC 758.283/RS, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 27.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982034 - RJ (2025/0049921-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO GARCIA LIMA DUARTE
ADVOGADO : ROGERIO RODRIGUES FRANÇA - RJ216765
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar com trabalho externo ao agravante, condenado a regime semiaberto.
2. O pedido de trabalho externo foi indeferido pelo juízo de execução penal com base na impossibilidade de fiscalização efetiva do cumprimento do trabalho extramuros e na ausência de início do cumprimento da pena pelo apenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a impossibilidade de fiscalização do trabalho externo pleiteado por apenado em regime semiaberto impede a autorização do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a impossibilidade de fiscalização do trabalho externo impede a concessão do benefício, conforme previsto na Lei de Execução Penal.

5. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias sobre a impossibilidade de fiscalização da pena demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

6. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impossibilidade de fiscalização do trabalho externo pleiteado por apenado em regime semiaberto impede a autorização do benefício. 2. A revisão das conclusões sobre a fiscalização da pena é inviável na via do *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, arts. 28, 36, 37, 122, 123.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.517.469/TO, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23.04.2024; STJ, AgRg no HC 917.004/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.08.2024; STJ, AgRg no HC 758.283/RS, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 27.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS AUGUSTO GARCIA LIMA DUARTE contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 85-91, na qual deneguei a ordem no presente *habeas corpus*.

Neste recurso, a Defesa, em suma, reitera todos os argumentos sustentados na inicial da impetração no sentido de que o agravante preenche todos os requisitos e faz jus à substituição do regime semiaberto por prisão albergue domiciliar com trabalho externo.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Pedido de intimação para sustentação oral à fl. 108.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação.

De outro lado, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em contrarrazões, pugnou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 125-134.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja concedida a ordem no presente *habeas corpus* para reconhecer a ilegalidade apontada, deferindo a prisão domiciliar com trabalho externo ao agravante.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada, devendo ser mantida.

Com efeito, conforme consta do aresto combatido, no que tange aos temas debatidos nos autos, estabelece o artigo 28 da Lei de Execução Penal acerca da possibilidade de trabalho ao preso:

"Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva".

E sobre o trabalho externo:

"Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo."

Por sua vez, a Corte *a quo* manteve o indeferimento do benefício do trabalho extramuros nos seguintes termos (fls. 13-16):

"Em consulta ao SEEU, Execução Penal nº 5000769-33.2024.8.19.0500, apura-se que o paciente foi condenado à pena de 4 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Determinada a intimação do apenado para dar início ao cumprimento da pena, a defesa requereu ao juízo da execução que o paciente cumprisse o restante da reprimenda no regime semiaberto com trabalho extramuros (PAD), considerando que já havia cumprido 09 meses e 7 dias em prisão preventiva.

O juízo da execução, acolhendo o parecer do Ministério Público em atuação no primeiro grau, indeferiu o benefício do trabalho extramuros, por entender ser inviável a fiscalização efetiva do cumprimento do TEM. Observe-se (seq. 81.1):

“Trata-se de pedido formulado por Carlos Augusto Garcia Lima Duarte, objetivando a concessão de trabalho extramuros (TEM).

O MP se manifestou contrariamente à concessão do benefício, conforme seq. 63.

É o relatório, decido.

Conforme relatório de seq. 72, o executado exercerá atividades externas à empresa ofertante e em locais indeterminados. Trata-se de trabalho que, portanto, não será supervisionado na maior parte do tempo. Além disso, a empresa ofertante não possui câmeras de segurança, fato que também dificulta a fiscalização do cumprimento do trabalho extramuros, importando prejuízo à sua concessão. Não suficiente, verifica-se que o endereço da empresa ofertante, é distinto do endereço em que de fato o apenado exercerá as atividades.

No relatório, foi indicado que o local de trabalho seria na Via Ápia, nº12, Rocinha, São Conrado/RJ na atividade de balconista, na empresa Drogaria Mais Barato. A defesa por sua vez, em sua petição de seq.41, informa que o apenado desempenharia a função de entregador ciclista, na empresa Nobre Administração Comercial, localizada na Rua Uruguai, nº402 e 403 A, Tijuca, local diverso do indicado aos fiscais.

Diante deste cenário, resta evidente a impossibilidade de fiscalização efetiva do cumprimento do trabalho extramuros, o que prejudica a concessão do benefício.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados (...)

Assim, por fim, destaco que se, de um lado, há o interesse público envolvido, relativo à segurança pública e à incolumidade das pessoas envolvidas na fiscalização, de outro, há também interesse público na possibilidade de efetiva fiscalização acerca das condições de trabalho como pressuposto para concessão do benefício.

Por ambos, é de se concluir que a proposta apresentada mostra-se inviável aos fins que se destina.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de TEM, sem prejuízo de possível nova proposta.

Dê-se ciência ao MP e à defesa”.

Tal decisão foi recentemente mantida, em 13/11/2024, quando a autoridade impetrada pontuou que o apenado “nem sequer

compareceu a esta Vara de Execução Penal para dar início ao cumprimento de sua pena, o que impossibilita a análise do seu pleito, sendo certo que a combativa Defesa realiza pedido abstrato, eventual e incerto, mormente diante da ausência de elementos concretos para sua imediata análise e deferimento. No mais, é de se destacar que o comparecimento para início da execução da pena imposta em sentença transitada em julgado - além de configurar pressuposto e exigência para análise de benefícios referentes à execução penal - é imperiosa e o não comparecimento, após regular intimação, pode acarretar em sanções, diante da configuração da situação de evasão, com consequente expedição de mandado de prisão e configuração de falta grave” (seq. 91.1).

Nesse particular, registra-se que o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente em 27/11/2024 ainda se encontra pendente de cumprimento.

Irresignado, o impetrante apresentou o presente *habeas corpus* e, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a defesa também interpôs recurso de agravo de execução penal contra a referida decisão, o qual não foi recebido diante da sua intempestividade (id. 19)."

De acordo com o que se depreende dos excertos acima colacionados, o pedido foi indeferido ao agravante devido à impossibilidade de fiscalização efetiva do cumprimento do trabalho extramuros, bem como porque o apenado ainda não havia comparecido para dar início ao cumprimento de sua pena.

Nesse passo, convém reprisar o que dispõem os artigos 122 e 123 da Lei de Execução Penal, por analogia:

"Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o *caput* deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.

§ 3º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - comportamento adequado;
- II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;
- III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena." (grifei)

Portanto, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a realização do trabalho externo deve ser compatível com a fiscalização do cumprimento da pena.

A propósito:

"[...]

1. O entendimento desta Corte Superior é assente no sentido de que "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a impossibilidade de fiscalização do trabalho externo pleiteado por apenado do regime semiaberto impede a autorização do benefício." (AgRg no AREsp n. 2.517.469/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

2. A decisão que indeferiu o benefício consignou expressamente que "o apenado não permanecerá no estabelecimento laborado para prestar seus serviços, aliás, pelo contrário, deverá locomover-se para diariamente, para locais distintos, conforme declarado pelo pretendente empregador. Além do mais, não constam dos autos informações concretas acerca de como se daria a fiscalização das atividades a serem desempenhadas, circunstância que também constitui impeditivo à autorização do benefício almejado".

3. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a impossibilidade de fiscalização da pena é revisão de matéria de fato, providência incompatível com os estreitos limites da via estreita do *habeas corpus*, que é caracterizado pelo seu rito célere e impossibilidade de dilação probatória.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 917.004 /SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

"[...]

1. Este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que a realização de trabalho externo deve ser compatível com a fiscalização do cumprimento da pena exigida pela Lei de Execução Penal, o que, segundo a Corte a quo, não seria viável com a ampliação da zona de monitoramento.

2. Não preenchidos os requisitos legais, a revisão da referida conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 758.283 /RS, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Ademais, insta mais uma vez asseverar que a modificação do aresto impugnado, para concluir pela concessão da benesse, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do *habeas corpus*:

"[...]

3. Este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que a realização de trabalho externo deve ser compatível com a fiscalização do cumprimento da pena exigida pela Lei de Execução Penal, o que, segundo a Corte a quo, não restou aferido, tendo em vista a ausência de comprovação.

[...]

7. Não preenchidos os requisitos legais, a revisão da referida conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do *habeas corpus*.

8. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 709.901/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 7/10/2022 .)

Também a esse respeito: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Nesse contexto, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Por fim, registra-se que é incabível o pedido de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso porque o julgamento do agravo regimental na esfera criminal, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0049921-4

AgRg no
HC 982.034 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00422097820208190001 00984815620248190000 422097820208190001
50007693320248190500 984815620248190000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO RODRIGUES FRANCA
ADVOGADO : ROGERIO RODRIGUES FRANÇA - RJ216765
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS AUGUSTO GARCIA LIMA DUARTE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO GARCIA LIMA DUARTE
ADVOGADO : ROGERIO RODRIGUES FRANÇA - RJ216765
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.